



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.539 - PR (2014/0232276-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ BAZANELLA**
ADVOGADO : **ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. EXEGESE DAS LEIS N. 9472/1997 E N. 4117/1962. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. CRITÉRIO DIFERENCIADOR. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Segundo esta Corte de Justiça, quando o agente não dispuser de autorização e desenvolver atividade de telecomunicação, incide no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, ao passo que, quando autorizado, atuar em desacordo com a Lei n.º 4.117/1962 acarreta a infração do art. 70 do mesmo dispositivo legal.

2. Ambos os diplomas legais, em nenhum momento, afastaram o controle do Estado sobre essas atividades, que só podem ser desenvolvidas mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o elemento norteador a ser utilizado para fins de adequação da conduta do agente é a presença ou não da habitualidade, que, se comprovada, tipifica o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Caso contrário, configura tão somente o tipo penal contido no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, havendo precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido.

4. Nesse ponto, o acórdão recorrido consignou que a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo automotor, sem comprovação da habitualidade na conduta, configura o tipo previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962 e não no art. 183 da Lei n. 9472/1997, que abrange práticas delituosas reiteradas, acentuando que denúncia não narrou essa circunstância, nem existem indícios nos autos que a comprove.

5. Destarte, seja em face do disposto na Súmula 7 ou em razão do óbice contido no Verbete 83, ambos desta Corte de Justiça, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.539 - PR (2014/0232276-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 143/148, que negou seguimento ao recurso especial manejado pela acusação.

Sustenta o agravante que a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à espécie, considerando a existência de precedentes em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Aponta a existência de julgados desta Corte que adotam a clandestinidade, e outros, a habitualidade, como critério diferenciador entre as condutas previstas nos arts. 183 da Lei n. 9.472/1997 e 70 da Lei n. 4.117/1962, razão pela qual não haveria de se falar em orientação jurisprudencial pacífica.

Cita como exemplo o AgRg no REsp 1464640/PR, Rel. Ministro Ericson Marinho – Desembargador Convocado do TJ/SP –, Sexta Turma, DJe 06/02/2015, no sentido de que o uso de rádio comunicador, sem a devida autorização, configura o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Por fim, acentua que "...ainda que se entenda pela necessidade da habitualidade para configuração do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, esta encontra-se devidamente caracterizada na hipótese em análise. Conforme ressaltado pelo douto *Parquet* estadual: 'O réu, ao instalar o radiocomunicador em seu veículo, nada mais fez do que operar clandestinamente estação transmissora de radiocomunicação, possibilitando a troca de informações entre comparsas a permitir e facilitar a prática de outros delitos, no caso, delitos de contrabando/descaminho' (e-STJ fl. 109)" (fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.539 - PR (2014/0232276-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado na decisão agravada, o réu foi flagrado pelos policiais militares, em 16/08/2010, transportando cigarros contrabandeados, sendo encontrado no veículo que conduzia um rádio transmissor da marca YAESU, modelo FT1802R.

O Laudo pericial constatou que a faixa de transmissão do transceptor era de 136MHz a 174 MHz, com potência máxima de 58W, atestando que o equipamento poderia interferir nas radiocomunicações, por não cumprir requisitos técnicos relacionados ao serviço.

Transcrevo os dispositivos que geraram a divergência sobre o enquadramento legal da conduta do ora agravado, quais sejam:

- Art. 183 da Lei n.º 9.472/1997:

Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

- Art. 70. Lei n.º 4.117/1962 :

Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamento.

Segundo esta Corte de Justiça, a diferença entre os tipos penais em comento está na autorização prévia para a utilização dos meios de telecomunicações, vale dizer, quando o agente não dispuser de autorização e desenvolver atividade de telecomunicação incide no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, ao passo que, quando autorizado, atuar em desacordo com a Lei n. 4.117/1962 acarreta a infração do art. 70 do mesmo dispositivo legal.

A questão, inclusive, já foi objeto de discussão no CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008, na ocasião, firmou-se o seguinte entendimento:

Não há o que se falar em revogação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97, já que referidos tipos tratam de condutas diversas. No crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no primeiro dispositivo legal citado, pune-se o indivíduo que, autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos contidos em aludida norma e nos regulamentos que regem a matéria. Já no segundo delito mencionado, o comportamento do agente, relativo ao desenvolvimento de atividades de telecomunicações, deve se dar de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público.

Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADA EM VEÍCULO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta Corte possui o entendimento pacífico de que "a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos" (CC 101.468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10.9.2009).

- O recorrido foi condenado por fazer uso de rádio comunicador, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, pois operava rádio em veículo sem a devida autorização da autoridade competente, o que atrai a incidência do art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1464640/PR, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 06/02/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. FATOS NARRADOS. ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97. IMPUTAÇÃO. RADIOCOMUNICADOR OCULTO EM VEÍCULO. ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante persistir a vigência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, o fato narrado na incoativa, possuir o agente aparelho de radiocomunicador oculto em seu veículo, sem o certificado de homologação, subsume-se, em tese, ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade da conduta.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 31331/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 09/04/2014)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o elemento norteador a ser utilizado para fins de adequação da conduta do agente é a presença ou não da habitualidade, que, se comprovada, tipifica o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, caso contrário, configura tão somente o tipo penal contido no art. 70 da Lei n. 4.117/1962.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N.º 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA.

1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta.

2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão.

3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada.

4. Ordem denegada. (HC 93870/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 10-09-2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962.

3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, “os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL”.

4. Ordem denegada. (HC 115137/PI - PIAUÍ, Relator Min. LUIZ FUX, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe, 13-02-2014)

Nessa linha, colho os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 9.472/1997. LEI N. 4.117/1962. LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO FREQUÊNCIA. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962 OU ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Julgados recentes do Supremo Tribunal Federal entendem que a atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestina tipifica o delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, e não aquele previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962.

2. Observância à jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal que se impõe, em atenção ao descrito no princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas.

3. **Com base no conjunto fático-probatório disposto nos autos, concluiu o Tribunal de origem estar ausente a habitualidade na conduta do denunciado (art. 183 da Lei n. 9.472/1997); logo, nos moldes delineados na insurgência recursal, almeja o órgão ministerial que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca da subsunção do fato ao tipo penal e, por fim, altere a capitulação realizada pelo acórdão a quo.**

4. O Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia, a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1464532/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 19/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62.**

2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387258/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 20/11/2013)

No caso, o Tribunal de origem desclassificou a conduta para o delito menos grave, tipificado no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, anotando, no que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, para aquele que 'desenvolve atividades de telecomunicações' de forma reiterada e que se projeta no tempo, seja no caso daqueles que operam radiotransmissão (comunitária, comercial ou via internet), seja no caso de utilização do equipamento em veículo ou residência, mas sempre de forma habitual, o enquadramento correto é o do art. 183 da Lei nº 9.472/97.

Já para aqueles que 'instalam' e 'utilizam' aparelhos rádio transceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, o enquadramento correto é o art. 70 da Lei nº 4.117/62.

Em suma, embora não fosse essa a minha posição pessoal, deve ser seguida aqui a orientação da 4ª. Seção no sentido de que o critério de diferenciação entre os delitos é a habitualidade na conduta. Se esse é o fator decisivo para a adequação típica, somente poderá admitir-se a denúncia e processamento pelo delito mais grave quando: a) houver indícios de que a prática é habitual; b) essa circunstância estiver narrada na denúncia.

Sequer da condição de proprietário de veículo decorre necessária e logicamente a conclusão de que a utilização era habitual, a qual não pode ser presumida, e estaria afastada em casos como a aquisição recente do veículo, instalação recente do equipamento e até mesmo desconhecimento sobre sua existência.

Em suma, o dado da habitualidade, considerado decisivo pela jurisprudência, deve ser narrado na denúncia, com base em indícios concretos de sua presença. Do contrário, correta a tipificação no art. 70 da Lei nº 4.117/62.

No caso, o fato do equipamento estar instalado e funcionando, conforme referido na denúncia, por si só, não autoriza a se concluir pelo uso habitual.

Portanto, no caso, é de se manter a decisão de desclassificar a conduta imputada para o crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, uma vez que não há indícios concretos de utilização habitual nem está essa circunstância narrada na denúncia.

Considerando, pois, que o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, possui pena de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, é de menor potencial ofensivo, atraindo a competência de JEF Criminal (art. 61 da Lei nº 9.099/95), própria da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR.

Por sua vez, o Ministério Público sustentou, nas razões do recurso especial, que a Lei n. 9.472/1997 se aplica às situações de telecomunicações, enquanto a Lei n. 4.117/1962, às hipóteses de radiodifusão, acentuando que a diferença entre os delitos não está na habitualidade da conduta, mas no tipo de serviço disciplinado em cada uma das referidas normas.

Realmente, nesse ponto, assiste razão ao *Parquet* federal. A sanção penal prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, embora aplicável às atividades clandestinas de telecomunicações, não incide sobre a exploração de serviços de radiodifusão sem a outorga do Poder Público, que permaneceu disciplinada pelo artigo 70, c/c o art. 1º e 4º, da Lei n. 4.117/1962, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei n. 9.472/1997.

Por oportuno, colho os ensinamentos de Paulo Firmeza Soares, Procurador Federal e Pós-graduado em Regulação de Telecomunicações, sobre as fronteiras que separam os serviços de telecomunicações e radiodifusão:

Conceito dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

Embora não seja este o objetivo deste trabalho conceituar e traçar as distinções entre os serviços de radiodifusão e os serviços de telecomunicações, convém, a fim de contextualizar melhor a discussão, que sejam tecidas breves linhas sobre o assunto.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, registra-se que, do ponto de vista técnico-jurídico, telecomunicações consubstancia um termo amplo, um gênero do qual radiodifusão seria espécie. Aliás, antes da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 4.117/62, que instituiu o chamado Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT, já consagrava expressamente a radiodifusão como uma espécie de telecomunicações (uma espécie de classificação quantos aos fins a que as telecomunicações se destinam), o que perdura até hoje, como será visto.

Afora essa discussão técnico-jurídica de gênero e espécie, o fato é que o arcabouço jurídico vigente, constitucional e infraconstitucional, estabeleceu regimes jurídicos distintos para o gênero dos serviços de telecomunicações e para essa espécie de serviço de telecomunicações denominada radiodifusão. Em suma, há um regramento que abrange todos os serviços de telecomunicações, salvo aqueles de radiodifusão, que se submetem a regramento próprio.

Quanto à questão conceitual, a própria legislação se preocupou em trazer os critérios que delimitassem o objeto das telecomunicações e da radiodifusão.

A LGT, conceituando os serviços de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, aduz que telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

João Carlos Mariense Escobar, numa visão menos detalhista, conceitua telecomunicação como a comunicação à distância, realizada por processo eletromagnético, que consiste na utilização das propriedades do campo eletromagnético para geração de sinais de comunicação.[2]

Apesar das dificuldades de conceituação e até mesmo em razão delas, expostas por Floriano Azevedo Marques Neto, ao afirmar que seria impossível adstringir; restringir ou colocar em texto legal definições que abranjam tais transformações tecnológicas, pois a regulamentação destes serviços tem que ser cambiante o suficiente para seguir o fluxo da evolução tecnológica, a LGT trouxe um conceito amplo de telecomunicações.[3]

Foram trazidos dois elementos essenciais para a caracterização de telecomunicação, quais sejam, o conteúdo transmitido e o meio pelo qual ele é transmitido. Devem ser transmitidos símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (conteúdo) por meio de fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético (meio). Dessa forma, não caracteriza telecomunicação, por exemplo, a transmissão de símbolos por meio de uma carta escrita (incompatibilidade no elemento meio), assim como a energia elétrica transmitida por fios também não se encaixa no conceito legal (incompatibilidade no elemento conteúdo).

Já o CTB, por sua vez, conceitua o serviço de radiodifusão como aquele destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão). Nessa linha, Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto afirma que a radiodifusão constitui uma forma particular de radiocomunicação, que compreende emissões sonoras (rádio) e emissões sonoras e visuais (televisão), destinadas ao público em geral.[4]

A nota característica do serviço de radiodifusão, como se vê, é a destinação ao público em geral, o que pode ser traduzido numa comunicação ponto-multiponto, em que há um emissor de sinal radioelétrico identificado (prestador de radiodifusão) e vários usuários não identificados (todos aqueles que consigam receptor tal sinal radioelétrico). Na verdade, tecnicamente, fala-se em radiocomunicação, que, segundo definição legal, é aquela que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. (<http://jus.com.br/artigos/23101/a-reparticao-de-competencias-entre-anatel-e-min>)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isterio-das-comunicacoes-uma-analise-quanto-a-questao-sancionatoria)

Com efeito, embora o art. 183 da Lei 9.472/1997 trate de conduta semelhante àquela tratada no art. 70 da Lei 4.117/1962, esta é aplicável apenas aos serviços de radiodifusão, assumindo caráter de lei especial ao tratar especificamente desses serviços, devendo a expressão “serviços de telecomunicações”, por ela adotada, ser entendida como referente à espécie “serviços de radiodifusão”.

Registro que, ambos os diplomas legais, em nenhum momento, afastaram o controle do Estado sobre essas atividades, que só podem ser desenvolvidas mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente.

No caso concreto, o acórdão recorrido, com base em precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, consignou que a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo automotor, sem comprovação da habitualidade na conduta, configura o tipo previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62 e não no art. 183 da Lei n. 9472/97, que abrange práticas delituosas reiteradas, acentuando que a denúncia não narrou essa circunstância, nem existem indícios nos autos que a comprove.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que, além de não haver autorização prévia, havia sim habitualidade na conduta perpetrada pelo réu, tendo em conta que o aparelho foi instalado no veículo com o intuito de burlar a fiscalização e facilitar o transporte dos produtos contrabandeados (cigarros), bem como de facilitar a troca de informações entre comparsas (fls. 161/162).

No ponto, para se entender de forma diversa do que fora consignado pelo Tribunal de origem, ou seja, pela existência de indícios concretos de habitualidade, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, procedimento vedado na via estreita do recurso especial.

Destarte, seja em face do disposto na Súmula 7 ou em razão do óbice contido no Verbete 83, ambos desta Corte de Justiça, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0232276-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.539 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035229220104047002 50050150220134047002 50103734520134047002
PR-50035229220104047002 PR-50050150220134047002 PR-50103734520134047002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ BAZANELLA
ADVOGADO : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Código Brasileiro de Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BAZANELLA
ADVOGADO : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.